ReGeo ISSN: 2177-3246

O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: LIMITES ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E INSEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRATOS COMPLEXOS

COMPETITIVE DIALOGUE AS A NEW BIDDING PROCEDURE: THE BOUNDARIES BETWEEN TECHNOLOGICAL INNOVATION AND LEGAL UNCERTAINTY IN COMPLEX CONTRACTS

EL DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NUEVA MODALIDAD DE LICITACIÓN: LÍMITES ENTRE LA INNOVACIÓN TECNOLÓGICA Y LA INCIERTA JURÍDICA EN LOS CONTRATOS COMPLEJOS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-021

Data de submissão: 19/07/2026 **Data de publicação:** 02/09/2026

André Vilhena Vieira
Mestrado em Modelagem Computacional do Conhecimento
E-mail: andrevieira78@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6456209533408278

Carla Sthefany de Souza Oliveira
Graduanda em Administração
E-mail: carla-sthefany@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3032409538985863

Vinícius Carvalho Santos
Pós Graduado em Políticas Públicas
Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
E-mail: viniciusc_santos@hotmail.com
Lattes: https://lattes.cnpq.br/3314832820480899

RESUMO

A Lei 14.133/2021 introduziu no direito brasileiro o diálogo competitivo, modalidade licitatória de inspiração europeia na qual a Administração, incapaz de especificar previamente a solução de que necessita, constrói o objeto do contrato em diálogo com licitantes pré-selecionados, para só então abrir a fase competitiva. Este artigo analisa a modalidade na tensão anunciada em seu próprio desenho: a promessa de viabilizar contratações de inovação tecnológica e de alta complexidade contra o risco de insegurança jurídica decorrente da discricionariedade ampliada, da assimetria de informação e do receio decisório dos gestores. Adotou-se revisão integrativa da literatura, de natureza qualitativa, articulando o marco legal e sua matriz europeia com a doutrina brasileira de referência e a produção nacional recente sobre a efetividade da nova lei. Os resultados descrevem a inversão conceitual que a modalidade opera, a definição do objeto deixa de ser pressuposto da licitação e torna-se produto dela, suas hipóteses legais restritivas, seu procedimento bifásico e o pacote de salvaguardas, transparência registrada, condução colegiada, isonomia entre dialogantes, sigilo das soluções individuais e motivação, que troca liberdade de conteúdo por rigidez de rito. Verifica-se que os riscos centrais, captura informacional, direcionamento, judicialização e paralisia decisória, são reais, porém endereçáveis pelo desenho, e que o obstáculo dominante à modalidade é menos normativo do que institucional: a capacidade técnica e a cultura administrativa das entidades contratantes. Conclui-se que o diálogo competitivo é instrumento de exceção com vocação estratégica, cujo êxito dependerá de

maturidade institucional, jurisprudência de controle estabilizadora e uso parcimonioso nas hipóteses que efetivamente o justificam.

Palavras-chave: Diálogo Competitivo. Lei 14.133/2021. Contratações Públicas.

ABSTRACT
Law 14,133/2021 introduced competitive dialogue into Brazilian law, a procurement modality of European inspiration in which the Administration, unable to specify in advance the solution it needs, builds the object of the contract in dialogue with pre-selected bidders, and only then opens the competitive phase. This article analyzes the modality in the tension announced in its own design: the promise of enabling technological innovation and highly complex contracting against the risk of legal uncertainty arising from expanded discretion, information asymmetry and managers' decision-making apprehension. An integrative literature review of a qualitative nature was adopted, articulating the legal framework and its European matrix with the Brazilian reference doctrine and recent national production on the effectiveness of the new law. The results describe the conceptual inversion that the modality operates, the definition of the object ceases to be a presupposition of the bidding and becomes its product, its restrictive legal hypotheses, its two-phase procedure and the package of safeguards, recorded transparency, collegiate conduction, isonomy among participants, secrecy of individual solutions and motivation, which trades freedom of content for rigidity of rite. The central risks, informational capture, steering, judicialization and decision-making paralysis, are real but addressable by design, and the dominant obstacle to the modality is less normative than institutional: the technical capacity and administrative culture of contracting entities. It is concluded that competitive dialogue is an exceptional instrument with a strategic vocation, whose success will depend on institutional maturity, stabilizing control case law and parsimonious use in the hypotheses that actually justify it.

Keywords: Competitive Dialogue. Law 14. 133/2021. Public Procurement.

RESUMEN
Law 14,133/2021 introduced competitive dialogue into Brazilian law, a procurement modality of Inspiración europea en la que la Administración, al no poder especificar de antemano la solución que necesita, define el objeto del contrato mediante un diálogo con los licitadores preseleccionados y solo entonces abre la fase competitiva. Este artículo analiza esta modalidad desde la tensión inherente a su propio diseño: la promesa de facilitar la innovación tecnológica y la contratación de gran complejidad frente al riesgo de inseguridad jurídica derivado de una mayor discrecionalidad, la asimetría de la información y el recelo de los gestores a la hora de tomar decisiones. Se adoptó una revisión bibliográfica integradora de carácter cualitativo, que articula el marco jurídico y su matriz europea con la doctrina de referencia brasileña y la producción nacional reciente sobre la eficacia de la nueva ley. Los resultados describen la inversión conceptual que opera esta modalidad —la definición del objeto deja de ser un presupuesto de la licitación para convertirse en su producto—, sus hipótesis jurídicas restrictivas, su procedimiento en dos fases y el conjunto de garantías —transparencia documentada, gestión colegiada, isonomía entre los participantes, secreto de las soluciones individuales y motivación—, que cambia la libertad de contenido por la rigidez del rito. Los riesgos centrales —la captura de información, la manipulación, la judicialización y la parálisis en la toma de decisiones— son reales, pero pueden abordarse desde el diseño, y el obstáculo dominante para esta modalidad es menos normativo que institucional: la capacidad técnica y la cultura administrativa de las entidades adjudicadoras. Se concluye que el diálogo competitivo es un instrumento excepcional con vocación estratégica, cuyo éxito dependerá de la madurez institucional, de una jurisprudencia estabilizadora en materia de control y de un uso moderado en los supuestos que realmente lo justifiquen.

ISSN: 2177-3246

Palabras clave: Diálogo Competitivo. Ley 14.133/2021. Contratación Pública.

1 INTRODUÇÃO

Como licita um governo que não sabe descrever o que precisa comprar? A pergunta parece paradoxal, mas descreve situações cada vez mais comuns: a modernização tecnológica de um sistema crítico, a solução de mobilidade para uma região congestionada, a plataforma digital que integre serviços dispersos. Nesses casos, a Administração conhece o problema com precisão e a solução com nenhuma, e o instrumental clássico da licitação, que pressupõe um objeto especificado no edital para que propostas sejam comparadas, simplesmente não funciona: especificar mal é contratar mal, e especificar bem é impossível.

A resposta do legislador brasileiro veio com a nova lei de licitações, que instituiu o diálogo competitivo: a modalidade restrita às contratações em que o objeto envolva inovação tecnológica ou técnica, a necessidade não possa ser satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e as especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração (BRASIL, 2021). O desenho importado é o europeu: o instituto do competitive dialogue, criado nas diretivas de contratação pública da União Europeia para exatamente o mesmo problema dos contratos complexos.

A doutrina brasileira de referência captou desde logo a novidade conceitual: no diálogo competitivo, a Administração Pública e os particulares licitantes, após negociações mútuas, desenvolvem juntos as soluções técnicas aptas a atender a necessidade administrativa, invertendo a sequência clássica em que o objeto precede o certame (ARAGÃO, 2021). A inversão é a promessa e o problema da modalidade: ela permite contratar o que não se sabia especificar, e, pelo mesmo movimento, abre à discricionariedade administrativa um espaço que o modelo clássico mantinha fechado, com tudo o que isso implica em risco de captura, direcionamento e litígio.

O pano de fundo institucional agrava a tensão: a produção nacional sobre a efetividade da nova lei documenta barreiras estruturais e culturais à sua implementação, da carência de capacitação dos servidores à persistência de práticas burocráticas antigas e à baixa digitalização, obstáculos que atingem com força redobrada a modalidade mais sofisticada do novo regime (REGINATO *et al.*, 2025). O diálogo competitivo exige da Administração exatamente o que lhe é mais escasso: equipes técnicas capazes de dialogar de igual para igual com o mercado e segurança institucional para decidir sob discricionariedade motivada.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o diálogo competitivo na tensão entre a promessa de viabilizar a contratação de inovação em objetos complexos e o risco de insegurança jurídica. Especificamente, pretende-se: caracterizar a inversão conceitual da modalidade e sua matriz europeia;

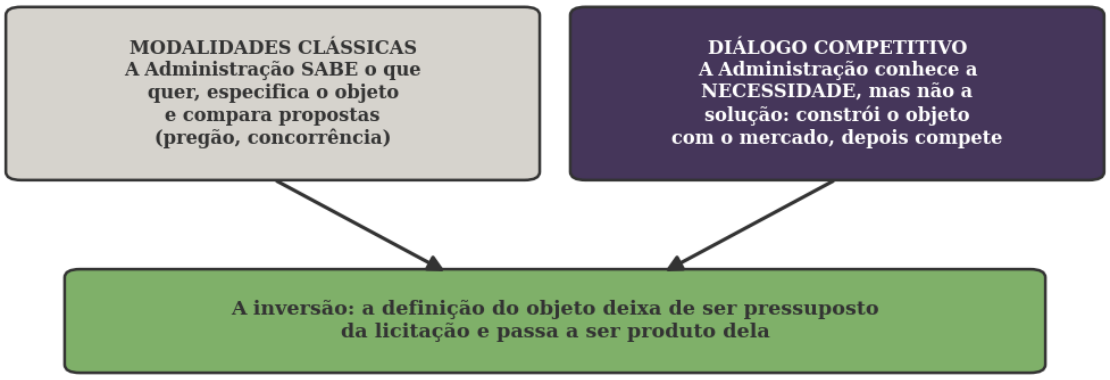
sistematizar as hipóteses legais e o procedimento bifásico; mapear os riscos jurídicos e as salvaguardas que os endereçam; e discutir as condições institucionais de que o êxito da modalidade depende.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A INVERSÃO CONCEITUAL E A MATRIZ EUROPEIA

A licitação clássica opera sob uma premissa informacional: a Administração sabe o que quer. Todo o edifício, edital, especificações, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, decorre dessa premissa, e sua função é comparar propostas para o mesmo objeto, neutralizando favoritismos pela padronização. O diálogo competitivo nasce do reconhecimento honesto de que, em uma classe de contratos, a premissa é falsa, e insistir nela produz ou a paralisia, não se licita o que não se especifica, ou a ficção, especifica-se mal e contrata-se pior.

Figura 1. Duas lógicas de licitar: especificar e comparar × dialogar e construir



Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021 e em Aragão (2021).

A solução veio da experiência europeia: o competitive dialogue foi criado pela diretiva de contratos públicos de 2004 para os contratos particularmente complexos e aperfeiçoado pela diretiva de 2014, que o consolidou entre os procedimentos ordinários com negociação do direito europeu da contratação pública (UNIÃO EUROPEIA, 2014). A trajetória europeia importa por duas lições: o instituto nasceu para um problema real e específico, e sua utilização manteve-se minoritária e seletiva, concentrada em grandes projetos de infraestrutura, tecnologia e parcerias, exatamente o perfil de parcimônia que o desenho restritivo brasileiro sugere.

A doutrina nacional sublinha o que a importação preserva e o que adapta: preserva-se o núcleo, o diálogo prévio à competição, com pré-seleção, construção conjunta de soluções e fase competitiva final; adapta-se o entorno, com as garantias procedimentais reforçadas que a tradição de controle brasileira exige, da condução colegiada ao registro integral das sessões (ARAGÃO, 2021). A modalidade brasileira é, nesse sentido, o instituto europeu vestido com a armadura do nosso direito administrativo, e a pergunta central deste trabalho é se a armadura protege sem imobilizar.

3 METODOLOGIA

Adotou-se a revisão integrativa da literatura como percurso metodológico, método adequado à reunião e à síntese de evidências de naturezas distintas sobre um mesmo objeto, permitindo compor panorama abrangente para subsidiar a discussão (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010). A escolha se justifica pela natureza do tema, que exige articular o marco legal, sua matriz comparada, a doutrina e a produção nacional sobre implementação.

Formulou-se como questão norteadora: em que condições o diálogo competitivo realiza sua promessa de viabilizar contratações complexas e de inovação sem degenerar em insegurança jurídica? A partir dessa pergunta, organizou-se a seleção das fontes em três categorias.

A primeira reúne o marco normativo: a lei brasileira e a diretiva europeia que constitui sua matriz. A segunda compreende a doutrina brasileira de referência sobre a modalidade, com destaque para a publicada em periódico jurídico nacional de primeira linha. A terceira abrange a produção nacional recente sobre a efetividade da nova lei de licitações, priorizando, conforme a orientação editorial desta série, periódicos brasileiros.

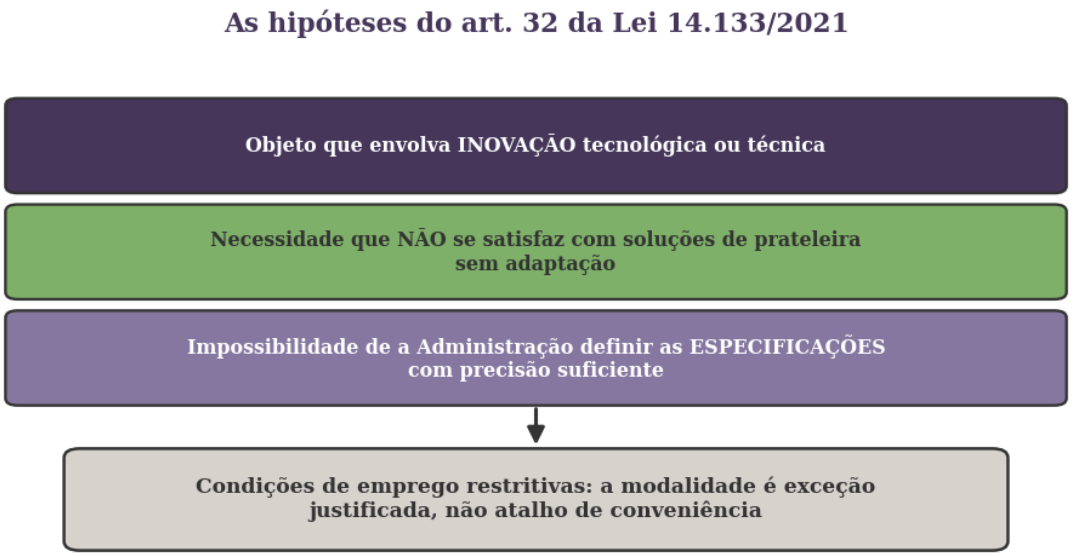
A análise organizou os achados em quatro eixos, apresentados na seção seguinte: as hipóteses legais restritivas; o procedimento bifásico e suas salvaguardas; os riscos jurídicos da modalidade; e as condições institucionais de êxito. A interpretação foi conduzida de forma qualitativa. Por tratar-se de estudo de revisão a partir de fontes públicas, não houve necessidade de apreciação por comitê de ética em pesquisa. As figuras são esquemas conceituais de elaboração própria.

4 RESULTADOS

4.1 AS HIPÓTESES LEGAIS: UMA MODALIDADE DE EXCEÇÃO

O primeiro conjunto de achados delimita o campo de uso. O legislador brasileiro desenhou o diálogo competitivo como modalidade de exceção, cercando-o de hipóteses restritivas cuja leitura predominante exige presença conjugada.

Figura 2. As hipóteses do art. 32 da Lei 14.133/2021



Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021 (art. 32).

As hipóteses combinam três déficits informacionais: o objeto envolve inovação tecnológica ou técnica; a necessidade administrativa não se satisfaz com as soluções disponíveis no mercado sem adaptações; e a Administração não consegue definir as especificações técnicas com precisão suficiente (BRASIL, 2021). A lógica restritiva é deliberada: onde a Administração sabe especificar, as modalidades clássicas servem melhor, com sua comparabilidade objetiva; o diálogo é remédio para a incapacidade justificada de especificar, não licença geral para negociar. Da motivação robusta do enquadramento depende, por isso, a primeira linha de defesa da segurança jurídica: a escolha da modalidade é o ato mais controlável de todo o procedimento.

Tabela 1. Hipóteses legais e perfis típicos de objeto

Hipótese do art. 32	Perfil típico de contratação
Inovação tecnológica ou técnica	Sistemas inteligentes, plataformas digitais integradas, tecnologias emergentes
Insuficiência das soluções de mercado	Necessidades que exigem adaptação profunda de produtos e serviços existentes
Impossibilidade de especificação precisa	Infraestruturas e serviços complexos com múltiplas soluções possíveis
Leitura conjugada das condições	Contratos de alta complexidade em que o objeto é, ele próprio, o problema

Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021 e em Aragão (2021).

4.2 O PROCEDIMENTO BIFÁSICO E O PACOTE DE SALVAGUARDAS

O segundo conjunto de achados descreve a engenharia procedimental que busca conciliar flexibilidade e controle.

Figura 3. O procedimento em duas fases



Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021.

O procedimento articula-se em dois momentos editalícios: o primeiro edital abre a pré-seleção dos interessados e a fase de diálogo, conduzida por comissão e registrada em sessões gravadas, na qual as soluções são desenvolvidas com cada participante; encerrado o diálogo e definida a solução, o segundo edital abre a fase competitiva, em que os dialogantes apresentam propostas para o objeto enfim especificado (BRASIL, 2021). A arquitetura tem uma elegância funcional: o diálogo constrói, a competição decide, e a fronteira entre as fases impede que a proximidade da construção contamine a objetividade do julgamento.

Figura 4. As salvaguardas que sustentam a segurança jurídica



Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021 e em Aragão (2021).

O pacote de salvaguardas compensa a abertura de conteúdo com rigidez de rito. A transparência registrada, sessões gravadas e atas, converte o diálogo, que poderia ser o território da conversa opaca, no procedimento mais documentado do novo regime. A condução colegiada dilui o poder individual sobre a construção da solução. A isonomia entre os dialogantes impõe tratamento equivalente, e seu complemento é o sigilo das soluções de cada participante: a Administração não pode transferir a um concorrente as ideias de outro sem consentimento, proteção sem a qual nenhuma empresa traria ao diálogo sua melhor engenharia. E a motivação atravessa tudo: do enquadramento nas hipóteses à definição da solução final, cada escolha discricionária deve deixar trilha justificada, que é o que o controle externo poderá percorrer.

4.3 OS RISCOS JURÍDICOS: ONDE A INSEGURANÇA MORA

O terceiro conjunto de achados mapeia os riscos que dão substância à segunda metade do título.

Figura 5. A tensão: o que a flexibilidade ganha e o que arrisca



Fonte: elaboração própria.

O primeiro risco é a captura informacional: no diálogo, o mercado sabe mais que a Administração, essa é a premissa da modalidade, e o participante sofisticado pode conduzir a construção da solução para o terreno em que só ele compete, convertendo o diálogo em direcionamento tecnicamente travestido. O segundo é o inverso: o vazamento de soluções entre dialogantes, que desestimula a participação de quem tem mais a perder com a exposição de sua tecnologia. O terceiro é a judicialização: cada escolha discricionária motivada é também uma superfície de impugnação, e o preterido na definição da solução tem incentivos e argumentos para litigar. O quarto é o mais silencioso: a paralisia decisória, o gestor que, temendo a responsabilização pelas escolhas abertas que a modalidade exige, simplesmente não a utiliza, devolvendo os contratos complexos à ficção das especificações malfeitas.

Esse último risco conecta-se ao diagnóstico institucional da literatura nacional: as barreiras à efetividade da nova lei são estruturais e culturais, capacitação insuficiente, apego a práticas antigas, planejamento frágil, e a modalidade mais exigente do regime é a primeira vítima desse déficit, pois pressupõe equipes capazes de dialogar tecnicamente com o mercado e instituições que amparem a decisão motivada (REGINATO *et al.*, 2025). A insegurança jurídica do diálogo competitivo, vista de perto, é menos um defeito da norma que um espelho da capacidade administrativa: onde há equipe e método, as salvaguardas funcionam; onde não há, nem a modalidade clássica funcionava.

Tabela 2. Riscos jurídicos e salvaguardas correspondentes

Risco	Mecanismo	Salvaguarda que o endereça
Captura informacional	Participante conduz a solução para onde só ele compete	Comissão colegiada; pluralidade de dialogantes; motivação
Vazamento de soluções	Ideias de um dialogante transferidas a outro	Sigilo das soluções individuais sem consentimento
Direcionamento	Solução final desenhada para um vencedor	Registro integral; controle externo; fase competitiva real
Judicialização	Impugnação das escolhas discricionárias	Trilha de motivação; aderência às hipóteses legais
Paralisia decisória	Gestor evita a modalidade por medo de responsabilização	Capacitação; segurança institucional; jurisprudência estável

Fonte: elaboração própria com base na Lei 14.133/2021, Aragão (2021) e Reginato *et al.* (2025).

4.4 AS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS DE ÊXITO

O quarto conjunto de achados desloca o foco da norma para as condições de seu funcionamento. Três condições emergem como decisivas. A primeira é a capacidade técnica: o diálogo é uma mesa em que a Administração precisa sentar-se com repertório próprio, equipes multidisciplinares, apoio especializado quando necessário, sob pena de o diálogo entre desiguais tornar-se monólogo do mercado. A segunda é a maturidade do controle: a modalidade só será usada se os órgãos de controle estabilizarem uma jurisprudência que distinga a discricionariedade motivada do arbítrio, sinalizando aos gestores que a escolha bem fundamentada não será tratada como irregularidade retrospectiva. A terceira é a parcimônia: o instituto serve a poucos e grandes casos; sua banalização, além de ilegal ante as hipóteses restritivas, seria a via mais rápida para o desgaste que contaminaria os usos legítimos.

A experiência europeia, matriz do instituto, confirma o perfil: mesmo em ambientes administrativos maduros, o competitive dialogue permaneceu procedimento seletivo para grandes projetos, e é essa seletividade, e não o volume, que mede seu sucesso (UNIÃO EUROPEIA, 2014). O indicador de êxito do diálogo competitivo brasileiro, na próxima década, não será quantos foram feitos, mas se os poucos feitos entregaram contratos que as modalidades clássicas não teriam alcançado, com legitimidade que sobreviva ao controle e ao tempo.

5 DISCUSSÃO

Os resultados sistematizados permitem responder à pergunta do título em seus próprios termos: onde passam os limites entre a inovação que a modalidade viabiliza e a insegurança que ela arrisca. Quatro considerações organizam a resposta.

A primeira é que a inversão conceitual do diálogo competitivo, o objeto como produto e não pressuposto da licitação, é resposta tecnicamente correta a um problema real e crescente, o dos contratos cuja complexidade excede a capacidade administrativa de especificação prévia (ARAGÃO, 2021). A alternativa à modalidade não é a segurança, é a ficção: especificações malfeitas que geram aditivos, litígios e obras paradas, a insegurança jurídica crônica do modelo clássico aplicado fora de seu domínio. O debate honesto compara o diálogo competitivo não com um ideal, mas com o que efetivamente acontece quando se licita o complexo sem ele.

A segunda é que o desenho brasileiro comprou a flexibilidade pagando em formalidade: hipóteses restritivas e cumulativas, procedimento bifásico, registro integral, condução colegiada, sigilo seletivo e motivação contínua compõem uma armadura de controle que o instituto europeu, em sua matriz, não carrega com o mesmo peso (BRASIL, 2021). A armadura tem custo, o procedimento é longo e oneroso, e função: ela é a aposta de que a discricionariedade documentada é controlável. Se a aposta se confirmar, o Brasil terá aclimatado o instituto; se o controle tratar a trilha de motivação como coleção de superfícies de ataque, a armadura terá imobilizado o cavaleiro.

A terceira é que o limite real da modalidade é institucional, não normativo: a literatura sobre a efetividade da nova lei mostra que os obstáculos dominantes são capacitação, cultura e planejamento, e o diálogo competitivo é o teste extremo dessas capacidades (REGINATO *et al.*, 2025). Daí a assimetria previsível de sua adoção: entidades com corpo técnico denso poderão usá-lo bem; as demais, ou não o usarão, ou o usarão mal, e o federalismo administrativo brasileiro produzirá, também aqui, a desigualdade de capacidades que atravessa todas as políticas. A difusão responsável da modalidade passa por centrais de compras, consórcios e apoio técnico estruturado, que emprestem às entidades menores a musculatura que não têm.

A quarta consideração é sobre o tempo. Modalidades novas não nascem seguras: tornam-se. A segurança jurídica do pregão, hoje trivial, foi construída por anos de prática, controle e jurisprudência que estabilizaram expectativas. O diálogo competitivo está no início desse ciclo, e seus primeiros casos terão valor constitutivo: cada procedimento bem conduzido, documentado e validado pelo controle será um precedente que reduz a incerteza do seguinte; cada caso mal conduzido alimentará o receio que hoje paralisa. Há, portanto, um argumento estratégico para que os primeiros usos sejam escolhidos a dedo, casos fortes, equipes fortes, motivação exemplar, pois o que está em jogo neles não é um contrato, é a viabilidade futura do instituto.

Uma consideração final devolve o tema à sua dimensão substantiva. O diálogo competitivo existe porque o Estado contemporâneo precisa comprar futuro, sistemas, tecnologias e infraestruturas que ainda não existem na prateleira, e porque comprá-lo mal custa mais caro, em dinheiro e em serviços

públicos, do que o risco jurídico de comprá-lo bem por vias novas. Entre a inovação e a insegurança, o limite não será encontrado: será construído, caso a caso, pela qualidade das administrações que usarem a modalidade e pela inteligência do controle que as fiscalizar. A norma deu o instrumento; o que dele sairá é, como sempre em direito administrativo, uma obra institucional coletiva.

6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Este estudo apresenta limitações que devem orientar a interpretação de seus resultados. A primeira decorre do desenho: por tratar-se de revisão integrativa, o trabalho não realiza levantamento empírico dos diálogos competitivos já instaurados no país, e a caracterização dos riscos e condições opera por análise do desenho normativo e da literatura, não por casuística sistematizada.

Uma segunda limitação é temporal: a modalidade é recente e sua prática, incipiente, de modo que não há ainda jurisprudência consolidada dos órgãos de controle nem massa crítica de casos que permita avaliar desfechos, e as projeções aqui formuladas deverão ser confrontadas com a experiência que se acumular.

Uma terceira limitação é de escopo: o trabalho concentra-se na modalidade em si, sem esgotar temas conexos relevantes, como sua interface com as parcerias público-privadas e concessões, o procedimento de manifestação de interesse, a contratação integrada e o regime da inovação na lei de startups, que constituem objetos próprios e mereceriam exame dedicado.

Registre-se, por fim, que as figuras são esquemas conceituais de elaboração própria e que o texto tem natureza acadêmica, não substituindo a legislação vigente, os regulamentos e orientações dos órgãos de controle nem o assessoramento jurídico em casos concretos.

7 PERSPECTIVAS FUTURAS

A agenda de pesquisa decorrente deste trabalho comporta quatro direções. A primeira é a casuística: mapear e analisar os diálogos competitivos instaurados no país, seus objetos, procedimentos, desfechos e questionamentos, convertendo em evidência empírica o que hoje é análise de desenho.

Uma segunda direção é o controle: acompanhar a formação da jurisprudência dos tribunais de contas e do Judiciário sobre a modalidade, verificando se ela caminha para a estabilização de expectativas que a doutrina identifica como condição de uso, ou para o padrão de escrutínio que realimenta a paralisia decisória (ARAGÃO, 2021). A postura do controle nos primeiros casos definirá a curva de adoção da década.

Uma terceira direção é institucional: investigar as condições de capacidade técnica das entidades que utilizarem a modalidade, na linha do diagnóstico da literatura sobre a efetividade da nova lei, e avaliar os arranjos, centrais de compras, consórcios, apoio especializado, capazes de estender o instrumento além das administrações de elite (REGINATO *et al.*, 2025). Sem esse estudo, a modalidade arrisca tornar-se mais um marcador da desigualdade federativa de capacidades.

Uma quarta direção é comparada: revisitar a experiência europeia e de outras jurisdições com o instituto, agora com a pergunta calibrada pela realidade brasileira, quais desenhos de condução, sigilo e julgamento minimizaram captura e litígio, e quais lições são transplantáveis a um ambiente de controle intenso como o nosso.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou o diálogo competitivo na tensão entre a promessa de viabilizar contratações complexas e de inovação e o risco de insegurança jurídica. A revisão realizada permite três conclusões.

A primeira é que a modalidade responde a um problema real com uma inversão conceitual correta: nos contratos em que a Administração conhece a necessidade mas não a solução, a definição do objeto torna-se produto do procedimento, construída em diálogo registrado com o mercado e decidida em fase competitiva. As hipóteses legais restritivas, inovação, insuficiência das soluções de prateleira e impossibilidade de especificação, delimitam-na como instrumento de exceção com vocação estratégica.

A segunda é que o desenho brasileiro trocou liberdade de conteúdo por rigidez de rito: transparência gravada, condução colegiada, isonomia com sigilo seletivo e motivação contínua compõem salvaguardas que endereçam os riscos reais da modalidade, captura informacional, vazamento, direcionamento e judicialização. O risco menos tratado pela norma é o mais brasileiro deles: a paralisia decisória do gestor, que só a capacitação, a segurança institucional e uma jurisprudência de controle estabilizadora poderão dissolver.

A terceira é que o limite entre a inovação e a insegurança não está escrito na lei: será construído pela prática. As condições de êxito identificadas, capacidade técnica das entidades, maturidade do controle e parcimônia no uso, indicam que os primeiros casos terão valor constitutivo, e que o indicador relevante não será o número de diálogos instaurados, mas a qualidade e a legitimidade dos contratos que só por eles se tornaram possíveis.

Conclui-se que o diálogo competitivo é a aposta do novo regime de contratações na maturidade do Estado brasileiro: um instrumento que confia à Administração a discricionariedade documentada

que os contratos complexos exigem, e que cobra dela, em troca, a competência e a integridade que justifiquem a confiança. Se a aposta vingar, o país terá aprendido a comprar o futuro sem ficção de especificações; se fracassar, o fracasso não terá sido da norma, mas das instituições que ela desafiou a crescer. Entre um destino e outro, decidem os próximos casos, e é neles que a atenção da doutrina, do controle e da gestão deve estar.

CONFLITOS DE INTERESSE

O autor declara não haver conflitos de interesse na realização deste estudo. A pesquisa não recebeu financiamento específico de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos. Este artigo tem natureza acadêmica e não substitui a legislação vigente nem o assessoramento jurídico em casos concretos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021. DOI: 10.12660/rda.v280.2021.85147.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021.

REGINATO, A. O. *et al.* A nova lei de licitações em foco: uma análise dos obstáculos à sua efetividade na gestão pública. Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 8, e7393, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-179.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: 10.1590/S1679-45082010RW1134.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos, que instituiu o diálogo concorrencial. Jornal Oficial da União Europeia, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos. Jornal Oficial da União Europeia, 2014.